



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 11.932, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS -, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

**Art. 2º** - O FERRFIS, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma Lei.

**Art. 3º** - Constituem recursos do FERRFIS:

- I - (Vetado);
- II - remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do FERRFIS;
- III - (Vetado);
- IV - (Vetado);
- V - saldo de exercícios anteriores;
- VI - outras receitas que lhe forem atribuídas ou destinados em lei.

§ 1º - As disponibilidades temporárias de caixa do FERRFIS serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Na hipótese de extinção do FERRFIS, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 3º - As atividades de fiscalização dos atos registraes de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por unidade gestora com essa competência específica criada por lei própria.

§ 4º - A destinação dos recursos do FERRFIS será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** - O ressarcimento pelos atos registraes praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos - Recome-MA - previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, obedecido o limite unitário máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto nas respectivas tabelas de emolumento.

**Parágrafo único** - Na hipótese de insuficiência de recursos no FERRFIS, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMA.

**Art. 5º** - O gestor e agente executor do FERRFIS será o TJMA, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

- I - fixar as diretrizes operacionais;
- II - aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FERRFIS;
- III - acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
- IV - zelar pela adequada utilização dos recursos do FERRFIS.

**Art. 6º** - O TJMA poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do FERRFIS.

**Art. 7º** - O grupo coordenador do FERRFIS, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto da seguinte maneira:

- I - pelo corregedor-geral de Justiça, que o coordenará;
- II - por um desembargador indicado pela Presidência do TJMA;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - por um magistrado de 1º grau, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;
- IV - por um magistrado de 1º grau, indicado pelo presidente do TJMA;
- V - por um servidor, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;
- VI - por dois servidores, indicados pelo presidente do TJMA.

§ 1º - Poderá ser chamado a participar do grupo coordenador do FERRFIS um representante dos oficiais de registro imobiliário do Estado, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e designado pelo presidente do TJMA.

§ 2º - As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 8º** - Os recursos arrecadados pelo FERRFIS serão contabilizados em unidade orçamentária específica do TJMA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único** - Os demonstrativos financeiros da atividade contábil a que se refere o caput serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

**Art. 9º** - A gestão do FERRFIS sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, às normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10** - A aplicação irregular dos recursos do FERRFIS sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

**Art. 11** - O TJMA editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil